

## VOTO

Trago à apreciação deste colegiado processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal, e dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, ex-secretários municipais de saúde, em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do FNS, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, referentes ao Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), ao Piso da Atenção Básica Variável (PAB Variável) e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

2. A ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas restou caracterizada pelo Denasus em relatório complementar de auditoria (peça 5, p. 47-104), sendo atribuído solidariamente aos responsáveis um débito total no valor de R\$ 3.353.221,80 (peça 5, p. 60, item “VI - CONCLUSÃO”), decorrente da Constatação 266.589, *verbis*:

*“Nos exercícios de 2007 e 2008, a Secretaria Municipal de Saúde realizou pagamento no montante de R\$3.353.221,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), referentes ao PAB fixo, PAB variável e Assistência Farmacêutica Básica, movimentados nas contas nº 58.042-2 (PAB), nº 9.939-2 (AFB), agência nº 2419-8 (Paulo Ramos), Banco do Brasil S.A., contudo, o atual Gestor de Saúde não apresentou à equipe de auditoria os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, tais como: recibos, notas fiscais, notas de empenhos e outros, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único.”* (peça 2, p. 41, grifei)

3. Em parecer do ente tomador de contas (peça 1, p. 36-46), anuiu-se aos apontamentos registrados pelo Denasus, mantendo-se o valor do débito e os responsáveis anteriormente arrolados.

4. O controle interno certificou a irregularidade das contas desses responsáveis (peça 1, p. 196-200) e o Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 201).

5. Contudo, no âmbito do Tribunal, a Secex/AM constatou que parte dos recursos financeiros disponibilizados ao município, e contabilizados como débito de R\$ 3.353.221,80 pelo FNS, tinham como origem créditos de proveniência não identificada, além de repasses do estado do Maranhão ao município de Paulo Ramos/MA (peça 28, p. 3, §§ 18-19). Ato contínuo, apurou que os repasses federais oriundos do FNS ao fundo municipal compuseram transferências no valor de R\$ 2.631.430,81 (peça 27), no período de 2007 a 2008, sendo esse montante considerado fidedigno, pela unidade técnica, para a imputação do débito.

6. Em resposta a diligências, o Conselho Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA e a prefeitura da municipalidade informaram ao Tribunal que não foram encontrados documentos comprobatórios que demonstrassem as despesas relativas à gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde à época (peças 20 e 23).

7. Após diligenciar ao Banco do Brasil, a Secex/AM também comprovou que cabia ao ex-prefeito a movimentação das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, à época, sendo que os ex-secretários de saúde daquela municipalidade não tinham a atribuição de operacionalizar essas contas (peça 28, p. 5, § 25.7). Por conseguinte, ao concluir que o Sr. João Teixeira Noronha era, de fato, o responsável pela gestão das contas do FMS, e não havendo indícios de movimentação dessas por parte dos ex-secretários de saúde, a unidade instrutiva propôs afastar a responsabilidade dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita quanto ao débito a eles imputado inicialmente (peça 28, p. 5, §§ 25.4-25.9).

8. Assim, em 7/3/2018, a Secex/AM deliberou pela citação do Sr. João Teixeira Noronha (peça 29) que, devidamente comunicado (peças 31-32), ficou silente.

9. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam presumir a sua boa-fé ou excluir a culpabilidade de sua conduta, a unidade técnica propôs julgar as suas contas

irregulares, com imputação de débito integral e aplicação de multa, além de inabilitar o ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de oito anos (peças 34, p. 5-7).

10. Esse pronunciamento contou com o parecer favorável do representante do MP/TCU, que alertou quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas ao período de 12/1/2007 a 27/2/2008, não sendo alcançado pela referida prescrição os repasses efetuados àquela municipalidade a partir do período de 25/3 a 29/12/2008 (peça 37).

11. De início, registro que anuo ao encaminhamento proposto pela Secex/AM, de modo que adoto as suas manifestações como razões de decidir, quanto à exclusão dos ex-secretários municipais da relação processual e ao julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, Sr. João Teixeira Noronha.

12. Após o não atendimento de citação, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

13. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

14. Contudo, o responsável não apresentou qualquer elemento que permita presumir a sua boa-fé ou que esteja apto a elidir as irregularidades que tratam da não comprovação das despesas realizadas com recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, o que impossibilitou concluir que o objeto pactuado foi executado e demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e eventuais despesas realizadas.

15. Por isso, as contas do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito, devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total impugnado (valor original de R\$ 2.631.430,81) ao Fundo Nacional de Saúde.

16. Ademais, anuindo ao *parquet*, entendo que não há óbices à aplicação de multa ao ex-prefeito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, quanto aos débitos decorrentes de valores repassados a partir de 25/3/2008 (valor original de R\$ 1.187.190,66), considerando-se que a decisão que deu origem à citação do responsável data de 7/3/2018 (peça 29).

17. De outro lado, observo a ocorrência da prescrição punitiva quanto aos repasses anteriores a essa marca temporal.

18. Por fim, em que pese a Secex/AM considerar grave a infração cometida pelo ex-prefeito, propondo a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, entendo que a secretaria não trouxe razões suficientes para que o Tribunal adote essa medida, pois não demonstrou a conduta dolosa ou má-fé do responsável. Por isso, deixo de acatar essa proposta.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator